



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**DECRETO EXECUTIVO Nº 030/2016.**

**INSTITUI E REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 4.472/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, visando regulamentar o disposto no artigo 4º, §10 da Lei Municipal nº 4.472/2016:

**CONSIDERANDO** o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de molde a se reduzir a evasão na cobrança do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Viamão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

**Art. 2º.** A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Viamão, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

**§ 1º** - A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

**§ 2º** - A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço <http://www.viamao.rs.gov.br>, acessando o link NFS-e.

**Art. 3º.** A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I. número sequencial;
- II. código de verificação de autenticidade;
- III. data e hora da emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, com:
  - a- nome empresarial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- b- endereço;
- c- número do telefone;
- d- endereço eletrônico - e-mail;
- e- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- f- número da inscrição no Cadastro Municipal;
- g- número da inscrição estadual, quando for o caso;

V. identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) endereço eletrônico - e-mail;
- e) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI. identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com nome ou nome empresarial:

- a) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) número da inscrição no Cadastro Municipal, quando for o caso;

VII. código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado;

VIII. discriminação do serviço prestado;

IX. valor do serviço prestado;

X. valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISS;

XI. valor da dedução, se houver;

XII. valor total da NFS-e;

XIII. indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;

XIV. indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XV. indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI. identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;

XVII. identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

XVIII. outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

**§ 1º** - O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 2º** - Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 01 (um) código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens vinculando as respectivas atividades, onde serão emitidas notas fiscais separadas para cada serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 4º.** A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 2069/90 e suas alterações ou de outra que venha a sucedê-la.

**§ 1º** - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a partir de 03 de maio de 2016, de acordo com as regras e cronograma definidos em portaria a ser publicada pelo Município.

**§ 2º** - Os prestadores de serviços que não constem do cronograma de que trata o § 1º deste artigo continuam obrigados à emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária, específico para cada espécie de serviço.

**§ 3º** - A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, independentemente do disposto no § 1º deste artigo, poderá determinar a seu critério, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-e para um contribuinte individualmente, por atividades específicas (CNAE), por parte da empresa ou grupo de contribuintes, através de portaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 4º** - Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

**§ 5º** - O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

**§ 6º** - A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**§ 7º** - A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Talão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço.

**§ 8º** - Todos os contribuintes que já estejam autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços, até a publicação do presente decreto, são obrigados a emissão de NFS-e diretamente no aplicativo fornecido pela administração municipal na rede mundial de computadores (internet), ou, alternativamente, à emissão de RPS e conversão em NFS-e individuais ou por lotes com autenticação via "webservices" disponibilizado pela administração municipal, respeitadas as determinações contidas no Art. 7º do presente decreto.

**§ 9º** - Excluem-se da obrigação (NFe), pelo período de 180 dias a partir da vigência da Lei Municipal 4.472/2016, aqueles que obtiveram receita anual com a prestação de serviço sujeita a incidência de ISS, neste Município ou não, em valor igual ou abaixo de R\$: 60.000,00 (Sessenta mil reais), apurada no exercício financeiro correspondente ao ano civil imediatamente anterior ao da prestação de serviço.

**Art. 5º.** Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no cronograma a ser fixado por portaria, proceder ao requerimento para adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores, imprimir o protocolo e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido ao departamento de fiscalização municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§ 1º** - O credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;

II. cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto etc.), com todas as alterações;

III. cópia simples do CNPJ;

IV. cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

V. em caso de substabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente.

**§ 2º**. A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo e seus parágrafos no prazo legal estipulado no cronograma a ser publicado pela administração municipal implicará na aplicação da penalidade prevista no Art.112 da Lei Municipal nº 2069/1990 e alterações.

**Art.6º**. A NFS-e será emitida online pela rede mundial de computadores (internet), no endereço <http://www.viamao.rs.gov.br/> acessando o link NFS-e.

**§ 1º** - O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

**§ 2º** - A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

**Art. 7º**. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e.

**§ 1º** - A emissão pelo prestador de serviços da RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão on-line da NFS-e.

**§ 2º** - O RPS, como solução de contingência, será autorizado exclusivamente na administração municipal em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal.

**§ 3º** - O RPS deverá ser transmitido para a Administração Tributária Municipal até 15 (quinze) dias, desde que não ultrapasse a competência do mês procedendo a sua conversão em NFS-e.

**§ 4º** - A não conversão do RPS pela NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á a não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Lei Municipal nº 2069/90 e suas alterações, por RPS não convertido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§ 5º** - O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no Art. 3º do presente decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a segunda via ao emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

**§ 6º** - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte.

**§ 7º** - O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões:

**I** – “Recibo Provisório de Serviço – RPS”;

**II** – “A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no sítio <http://www.viamao.rs.gov.br/> acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão”;

**III** – A indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador do serviço.

**Art. 8º.** A critério do fisco municipal e opcionalmente ao disposto nos Art. 6º e 7º deste decreto, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução “webservices” a ser disponibilizado pela administração municipal.

**§ 1º.** O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser convertido em NFS-e em até 15 (quinze) dias, desde que não ultrapasse a competência do mês.

**§ 2º.** A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob a forma de Regime Especial.

**§ 3º.** O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento.

**§ 4º.** O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo previsto no Art. 11 do presente decreto.

**§ 5º.** A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial e a penalidade prevista no Art.112 da Lei Municipal nº 2069/1990 e alterações, por RPS não convertido.

**§ 6º.** O disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 7º deste decreto também se aplica ao disposto neste artigo.

**§ 7º.** O envio de RPS via solução “webservices” deverá necessariamente ser em arquivo padrão “XML”, assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil.

**Art. 9º.** Ficam convertidas pelo presente decreto todas os Talões de Notas Fiscais de Prestação de Serviço ainda não emitidas em posse daquelas pessoas jurídicas que aderirem a NFS-e em Recibos Provisórios de Serviço (RPS), os quais deverão ser utilizados como solução de contingência em casos de impossibilidade da emissão da NFS-e, a critério da Administração Municipal.

**§ 1º.** As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§ 2º.** A utilização dos Talões de Notas Fiscais de Prestação de Serviço após adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

**§ 3º.** Na adesão à emissão de NFS-e, a autoridade fiscal sobreporá carimbo, validando e convertendo os Talões de Notas Fiscais de Prestação de Serviço em RPS.

**Art. 10.** O prestador de serviços deverá manter em seu estabelecimento RPS, conforme modelo estabelecido no anexo I do presente decreto, como solução de contingência, onde, na sua falta, deverá proceder a solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDOF) em meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal com série especial RPS.

**Parágrafo único:** O contribuinte flagrado pela fiscalização municipal sem RPS como solução de contingência estará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal 2069/90 e alterações, artigo 112, inciso V.

**Art. 11.** A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 15 (quinze) dias corridos da data de sua emissão, e desde que não ultrapasse a competência do mês.

**§ 1º.** Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviço.

**§ 2º.** No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação.

**Art. 12.** A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua emissão original, desde que não ultrapasse a competência do mês.

**Parágrafo único:** O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

**Art. 12.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Viamão disponível na internet, no endereço <http://www.viamao.rs.gov.br/> acessando o link NFS-e.

**Parágrafo único:** Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas aos escritórios contábeis autorizados pelo contribuinte ou ao próprio contribuinte diretamente no aplicativo DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) via internet.

**Art. 13.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 14.** As guias de pagamentos do ISS serão geradas na DEISS (Declaração Eletrônica de ISS) disponível no sítio na rede mundial de computadores (internet) <http://www.viamao.rs.gov.br/>, no link específico DEISS;

**Parágrafo Único:** Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico (DEISS) e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 15.** Os RPS recebidos ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

**Art. 16.** Os valores do ISS declarados na NFS-e tanto quando na Declaração Eletrônica de ISS (DEISS) constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

**Art. 17.** A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução "webservices", é exclusivamente do contribuinte.

**Art. 18.** O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais.

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor em 03 de maio de 2016, revogando-se todas as disposições em contrário.

**Art. 20.** Situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do fisco municipal, serem regulamentadas via portarias e instruções normativas.

**Art. 21.** A critério do fisco municipal, poderão ser implementados mapas de apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via portaria, cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 22.** O Fisco Municipal, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Prefeitura, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO**, em 07 de abril de 2016.

**VALDIR BONATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**JORGE UBIRAJARA OLIVEIRA PAIM**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**